

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O USO DE OBRAS MUSICAIS PARA TREINAMENTO DE NOVOS PRODUTOS

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE USE OF MUSICAL WORKS FOR TRAINING NEW PRODUCTS

INTELIGENCIA ARTIFICIAL Y EL USO DE OBRAS MUSICALES PARA EL ENTRENAMIENTO DE NUEVOS PRODUCTOS



10.56238/revgeov16n5-067

Sebastião Patrício Mendes da Costa

Pós-doutor em Direito Civil e Filosofía do Direito Instituição: Universität Augsburg, Universidade Federal do Piauí (UFPI)

Ana Letícia Sousa Arraes de Resende

Mestranda em Direito Instituição: Universidade Federal do Piauí (UFPI) E-mail: ana.arraes@ufpi.edu.br

Maria Carolina de Araújo Vieira

Mestranda em Direito Instituição: Universidade Federal do Piauí (UFPI) E-mail: maria.vieira.mv@ufpi.edu.br

RESUMO

Considerando o avanço exponencial das tecnologias de inteligência artificial generativa e sua capacidade de criar obras musicais sem intervenção humana direta, o presente estudo parte da problematização da originalidade como elemento essencial à proteção autoral. Objetiva-se investigar como o Direito Autoral, especialmente no contexto brasileiro, responde aos desafios trazidos por criações automatizadas, analisando a tensão entre autoria humana, uso informacional e consentimento no emprego de obras musicais para treinamento de sistemas de IA. Para tanto, procede-se à análise comparada entre os modelos jurídicos do Brasil, Estados Unidos, União Europeia e Japão, observando os diferentes critérios adotados para definir originalidade, bem como as implicações do uso técnico de obras protegidas. Desse modo, observa-se que a ausência de regulação específica sobre o uso de dados autorais no contexto da IA tem permitido a apropriação de criações humanas sem autorização ou remuneração, revelando um vazio normativo que favorece interesses econômicos em detrimento dos criadores. Conclui-se que a consolidação de uma categoria jurídica autônoma de uso informacional e o fortalecimento do consentimento autoral são medidas urgentes para garantir equilíbrio entre inovação tecnológica e justiça autoral na era algorítmica.

Palavras-chave: Mudanças Institucionais na Ordem Privada. Inteligência Artificial Generativa. Direito Autoral. Dados para Treinamento.





ISSN: 2177-3246

ABSTRACT

Considering the exponential advancement of generative artificial intelligence technologies and their ability to create musical works without direct human intervention, this study begins by questioning originality as an essential element of copyright protection. The objective is to investigate how copyright law, especially in the Brazilian context, responds to the challenges posed by automated creations, analyzing the tension between human authorship, informational use, and consent in the use of musical works for training AI systems. To this end, a comparative analysis is carried out between the legal models of Brazil, the United States, the European Union, and Japan, observing the different criteria adopted to define originality, as well as the implications of the technical use of protected works. Thus, it is observed that the absence of specific regulation on the use of copyrighted data in the context of AI has allowed the appropriation of human creations without authorization or remuneration, revealing a regulatory vacuum that favors economic interests to the detriment of creators. It is concluded that the consolidation of an autonomous legal category of informational use and the strengthening of authorial consent are urgent measures to ensure a balance between technological innovation and authorial justice in the algorithmic era.

Keywords: Institutional Changes in Private Order. Generative Artificial Intelligence. Copyright. Training Data.

RESUMEN

Teniendo en cuenta el avance exponencial de las tecnologías de inteligencia artificial generativa y su capacidad para crear obras musicales sin intervención humana directa, el presente estudio parte de la problemática de la originalidad como elemento esencial para la protección de los derechos de autor. El objetivo es investigar cómo el derecho de autor, especialmente en el contexto brasileño, responde a los retos que plantean las creaciones automatizadas, analizando la tensión entre la autoría humana, el uso informativo y el consentimiento en el empleo de obras musicales para el entrenamiento de sistemas de IA. Para ello, se procede a un análisis comparativo entre los modelos jurídicos de Brasil, Estados Unidos, la Unión Europea y Japón, observando los diferentes criterios adoptados para definir la originalidad, así como las implicaciones del uso técnico de obras protegidas. De este modo, se observa que la ausencia de una regulación específica sobre el uso de datos de autoría en el contexto de la IA ha permitido la apropiación de creaciones humanas sin autorización ni remuneración, revelando un vacío normativo que favorece los intereses económicos en detrimento de los creadores. Se concluye que la consolidación de una categoría jurídica autónoma de uso informativo y el fortalecimiento del consentimiento de los autores son medidas urgentes para garantizar el equilibrio entre la innovación tecnológica y la justicia de los autores en la era algorítmica.

Palabras clave: Cambios Institucionales en el Orden Privado. Inteligencia Artificial Generativa. Derechos de Autor. Datos para Entrenamiento.







1 INTRODUÇÃO

O avanço exponencial das tecnologias de inteligência artificial generativa, capazes de produzir textos, imagens e músicas com base em grandes volumes de dados, tem desafiado fundamentos tradicionais do Direito Autoral, especialmente no que tange à noção de originalidade. Obras geradas com auxílio de sistemas como ChatGPT, Amper Music ou Jukebox despertam debates sobre a presença ou ausência da criatividade humana no processo de criação, elemento que, em diversos ordenamentos jurídicos, configura requisito essencial para a proteção autoral.

A discussão sobre o que constitui uma obra original adquire especial relevância nesse contexto. Diferentes jurisdições adotam critérios diversos, ora subjetivos, ora objetivos, para definir a originalidade, o que influencia diretamente a extensão da proteção conferida a obras intelectuais. No Brasil, prevalece uma concepção subjetiva, segundo a qual a obra é protegida quando expressa a personalidade e a criatividade individual do autor.

A crescente sofisticação dos modelos de IA e sua capacidade de gerar conteúdos complexos sem a intervenção direta de um autor humano têm tornado nebulosas as fronteiras entre criação, imitação e plágio. Casos como o da música *Heart on My Sleeve*¹, gerada por IA com vocalizações que imitam artistas como Drake e The Weeknd, ilustram os impasses jurídicos contemporâneos.

O presente estudo examina as diferentes concepções jurídicas de originalidade aplicadas às obras autorais, especialmente musicais, à luz do uso crescente de ferramentas de inteligência artificial no processo criativo. A análise parte da premissa de que a concepção de originalidade não se limita à novidade formal da obra, mas exige um grau de intervenção humana criativa, atualmente posto em xeque diante da autonomia técnica desses sistemas. Busca-se, com isso, compreender os contornos jurídicos da autoria na era algorítmica e refletir sobre os limites da proteção autoral frente aos desafios trazidos pelas novas tecnologias.

Os tópicos que compõem este artigo buscam mapear os principais impasses jurídicos decorrentes do uso de inteligência artificial na criação musical. Inicialmente, explora-se o conceito de originalidade e sua centralidade para a proteção autoral, especialmente à luz de obras geradas com auxílio ou totalidade de IA. Em seguida, aprofunda-se a discussão sobre o enquadramento jurídico do treinamento com obras musicais, contrapondo os conceitos de reprodução e uso informacional à luz do direito comparado. Por fim, examina-se o problema do consentimento e da titularidade, com foco na ausência de autorização no uso de criações humanas por sistemas de IA, e nas possíveis implicações para os direitos dos artistas envolvidos.

A partir dessa investigação, pretende-se contribuir para a construção de uma dogmática autoral mais compatível com os desafios contemporâneos da criatividade automatizada, reconhecendo os

0

¹ ROLLING STONE BRASIL. Heart on my Sleeve: música gerada por IA imita Drake e The Weeknd e gera polêmica. Rolling Stone Brasil, 17 abr. 2023. Disponível em: https://rollingstone.com.br/noticia/parceria-entre-drake-e-the-weeknd-criado-por-ia-confunde-fas/.





limites da atuação da IA e a necessidade de proteção dos elementos humanos envolvidos na criação cultural.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PLÁGIO: A ORIGINALIDADE EM CRISE?

A originalidade de uma obra intelectual é requisito essencial para que ela seja resguardada pelo braço do Direito Autoral. No entanto, o nível de criatividade e ineditismo exigido varia conforme o local da jurisdição em que a obra está sendo analisada. Até mesmo o conceito de originalidade, que pode ser classificado como subjetivo ou objetivo, apresenta divergências doutrinárias entre as diferentes jurisdições, justamente porque sua definição depende da legislação vigente no local em que a obra foi criada.

No Brasil, a originalidade é compreendia em caráter subjetivo, sendo a obra intelectual considerada a extensão da criatividade do autor, momento em que reflete a sua personalidade e essência na criação. Esse entendimento pode ser facilmente observado no artigo 7º da Lei de Direito Autoral (Lei 9610/98), ao considerar como obras intelectuais protegidas aquelas que foram resultados das "criações do espírito".

O direito autoral brasileiro, ao adotar a originalidade subjetiva como requisito essencial para a proteção, assemelha-se a legislação europeia, que define como original aquilo que carrega a "marca da personalidade" do autor (Puig,2021). A obra será considerada original quando apresentar traços suficientes da individualidade do autor a ponto de permitir sua identificação como criador, ainda que tenha utilizado, para criação da obra intelectual, fragmentos de obras já existentes, como ocorreu no caso *Infopag International*.²

Diferente do Brasil e da União Europeia, a originalidade dos Estados Unidos é conhecida por ser de natureza objetiva. Neste modelo, basta comprovar que a obra criada não foi copiada de terceiros e tenha um mínimo de criatividade para ser considerada original. Antes da consolidação desse entendimento, era comum a aplicação da doutrina conhecida como "suor da testa", ou, no original, sweat of the brow, que considerava o esforço intelectual do autor como suficiente para justificar a proteção.

²O caso Infopag International Ltd. v. International Trade Data Ltd. (c-5/08, 1990) é amplamente citado na doutrina europeia por consolidar a noção de originalidade subjetiva no âmbito do direito autoral. No caso, discutia-se a proteção de uma compilação de dados sobre comércio exterior. Embora as informações fossem de domínio público, o tribunal entendeu que a forma como foram selecionadas, organizadas e apresentadas refletia escolhas criativas da autora, suficientes para imprimir a ela a condição de criadora da obra. Reconheceu-se, assim, que a originalidade reside na expressão pessoal do autor, mesmo diante da reutilização de conteúdos preexistentes, desde que essa expressão seja capaz de traduzir a sua personalidade: "Quanto aos elementos destas obras sobre os quais incide a protecção, importa salientar que estas são compostas por palavras que, consideradas isoladamente, não são enquanto tais uma criação intelectual do autor que as utiliza. É apenas através da escolha, da disposição e da combinação destas palavras que é permitido ao autor exprimir o seu espírito criador de modo original e chegar a um resultado que constitui uma criação intelectual." Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/j 6/pt/



No entanto, essa tese foi rejeitada pela Suprema Corte no caso *Feist v. Rural*³, ao afirmar que a proteção pelo *copyright* exige algo além do trabalho, é necessário que exista um mínimo de criatividade⁴. Entendendo dessa forma que a criatividade é sinônimo de esforço intelectual e, sem esse esforço criativo, a obra pode ser considerada até mesmo como uma cópia ou insuficiente para proteção.

A originalidade de uma obra intelectual não significa que esta obra é inédita, a originalidade que está sendo discutido neste tópico não se confunde com as obras primígenas obras criadas sem qualquer vinculação com outra (Bittar, 2022). Obras derivadas, como as que resultam de adaptação, incorporação ou transformação de uma obra preexistente, também podem ser consideradas originais, desde que expressem a contribuição intelectual e criativa do novo autor (Bittar, 2022).

A popularização da Inteligência Artificial, por meio de seus programas como *Chatgpt*, *Jukebox*⁵, *Amper Music*⁶, dentre outros, trouxeram desafios quanto o entendimento sobre originalidade de obras assistidas por IA. O desafio torna-se ainda maior quando se analisa obras musicais que foram produzidas, quase que exclusivamente, por esses programas facilitadores. Ferramentas capazes de produzir melodias, harmonias e letras em segundos, com base em vastos bancos de dados de músicas pré-existentes, colocam em xeque o próprio critério de criação intelectual, uma vez que não há, nesses casos, a expressão direta da subjetividade de um autor humano.

Isso porque a música é utilizada pelos indivíduos como um meio de expressar sentimentos e traduzir emoções, permitindo que esses sentimentos sejam compartilhados com outras pessoas. Além de estabelecer vínculos entre grupos de uma comunidade, a música é utilizada também como um meio de comunicação, principalmente quando possui a intenção de amplificar a dimensão de uma realidade social (Merriam, 1964).

A melodia presente em uma obra musical não se limita a uma simples manifestação de sentimentos ou criatividade, constitui-se em uma estrutura sonora que confere identidade à música, tornando-se passível de proteção jurídica (Netto, 2023). Pois é por meio da melodia que se torna possível identificar a sensibilidade e a inspiração que o autor deseja transmitir, sendo considerada o elemento criativo e a "alma" da obra.

Dessa maneira, a melodia personifica a criatividade do compositor, refletindo a extensão de seus pensamentos, características e personalidade, então, como uma máquina, alimentada por milhões

⁶ Permite que usuários criem trilhas sonoras originais personalizando gênero, tempo e instrumentos. Após ser adquirida pela Shutterstock, reforçou que sua IA gerava músicas 100% originais, sem reutilizar trechos ou loops prontos. Disponível em: https://www.musicbusinessworldwide.com/shutterstock-acquires-ai-driven-music-platform-amper-



³ SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. Feist Publications, Inc. v. Rural Telephone Service Co., 499 U.S. 340 (1991). Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/499/340/

⁴ No original: "creative spark"

⁵ Gera músicas completas (instrumental e voz) em estilos variados e com letras originais. Foi treinado com milhões de músicas, muitas protegidas por copyright. Disponível em: https://www.theverge.com/2020/4/30/21243038/openai-jukebox-model-raw-audio-lyrics-ai-generated-copyright?utm source

ISSN: 2177-3246



de obras musicais pode personificar a criatividade de um compositor, no caso, o usuário, e assim, resultar em uma obra com originalidade suficiente para proteção pelo direito autoral brasileiro?

Além disso, o uso de obras musicais protegidas como material de treinamento levanta uma discussão sensível: estaria a IA se apropriando de criações humanas pré-existentes para gerar novos conteúdos sem autorização, configurando um plágio estrutural, ainda que disfarçado de uma aparente inovação? Quando a IA "aprende" com padrões rítmicos, timbres e estilos de artistas consagrados, sem que esses autores tenham consentido com tal uso, há uma tensão latente entre inovação tecnológica, violação de seus direitos autorais, principalmente no que diz respeito a utilização de suas obras na inclusão em base de dados, conforme dispõe no artigo 29, IX da LDA⁷.

O produto musical gerado pela inteligência artificial, por meio do cruzamento de diversos dados, pode imitar vozes e estilos musicais das obras que serviram como entrada para treinamento desses programas⁸.

Foi o que ocorreu com a música *Heart on My Sleeve*, lançada em abril de 2023 nas plataformas digitais. A canção rapidamente viralizou por imitar, com notável fidelidade, os estilos vocais de dois artistas mundialmente conhecidos: Drake e The Weeknd. No entanto, nenhum dos cantores havia participado da gravação. A música foi inteiramente gerada por inteligência artificial.

Esse episódio abre discussões sobre a criação da obra, trata-se de uma música com originalidade? Se possui originalidade, a quem pertence a titularidade dessa obra e quem poderá exigir a proteção com base no Direito Autoral? Esse caso evidencia o abalo nos entendimentos tradicionais do direito autoral, especialmente quanto à exigência de originalidade e criatividade como critério de proteção.

Se a criação artística passa a ser automatizada, sem intencionalidade humana direta e utilizando referências estéticas alheias, o conceito de autoria e, consequentemente, o de plágio, entra em um campo nebuloso que exige uma atualização no entendimento de originalidade, criatividade e autoria.

Seria possível considerar a inteligência artificial suficientemente autônoma e criativa ao ponto de ser protegida pelo Direito Autoral? Considerando a legislação brasileira, é necessário que a obra produzida, incluindo a musical, seja realizada por humano, quando em seu artigo 11 expressa que o autor é pessoa física.

No sistema *copyright*, não há esse requisito, apenas que a obra produzida seja criativa e envolver autoria humana suficiente. Foi a orientação que o *Copyright Office* forneceu sobre as obras

⁸ OPB. When you realize your favorite new song was written and performed by AI. Oregon Public Broadcasting, 21 abr. 2023. Disponível em: https://www.opb.org/article/2023/04/21/when-you-realize-your-favorite-new-song-was-written-and-performed-by-ai/



⁷ BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, artigo 29: "Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero";



geradas por IA. Baseando-se no caso dos quadrinhos de *Zarya of the Dawn*⁹, cuja narrativa foi escrita por uma humana, mas as imagens foram integralmente geradas pela IA *Midjourney*, ganhou notoriedade ao ter o registro parcialmente indeferido pelo órgão. O *Copyright Office* entendeu que as imagens, por terem sido produzidas por uma IA sem controle criativo direto e específico da autora, não podiam ser protegidas por direito autoral, por faltarem os critérios de autoria humana e criatividade original.

Protegendo apenas a narrativa da história, pois entendeu-se que a autora usou de criatividade suficiente para escrever os elementos textuais e organizar os elementos visuais, ainda que estes últimos tenham sido feitos por inteligência artificial.

Esse entendimento norte americano reforça uma distinção cada vez mais relevante: não basta que a obra gerada por inteligência artificial seja tecnicamente nova ou "criativa" sob parâmetros estatísticos, é necessário que haja o mínimo de intervenção humana.

Nesse sentido, ainda que a inteligência artificial seja empregada no processo de criação, ela deve ser como instrumento auxiliar, e não como agente autônomo. A IA pode, sim, otimizar tarefas criativas, mas é indispensável que o produto final revele a contribuição pessoal do autor (usuário), refletindo traços de sua identidade e da sua centelha criativa.

A tendência, tanto na doutrina quanto na jurisprudência internacional, tem sido de considerar a inteligência artificial como uma ferramenta a serviço do criador humano, e não como "sujeito" produtor de obras originais. Essa linha de interpretação é visível não só no posicionamento do *Copyright Office*, mas também em decisão ocorrida no Brasil utilizando-se o ponto em comum da originalidade.

Em 2023, na disputa pelo Prêmio Jabuti de melhor ilustração, ocorreu a desclassificação do livro *O Frankenstein* de Vicente Pessôa pelo fato da imagem ser inteiramente produzidas por meio da ferramenta de inteligência artificial *Midjourney*, sem intervenção artística humana direta. Após a revelação pública do uso exclusivo de IA, a organização do prêmio optou pela exclusão da obra, com o fundamento de que, além do regulamento exigir a participação humana no processo criativo, e por não ser regulamentada a remuneração dos autores que alimentam a base de dados do programa¹⁰.

Ainda que a decisão tenha trazido divergências, o debate evidenciou a urgência de se redefinir os contornos da autoria e da originalidade frente ao uso de inteligência artificial no processo criativo. Se, por um lado, a proteção do direito autoral continua exigindo a presença humana, por outro, cresce a necessidade de discutir os limites do uso de obras pré-existentes no treinamento de sistemas de IA.

⁹ JUZON, Hope. Fake Drake? AI music generation implicates copyright and the right of publicity. Washington Law Review, Seattle, v. 99, n. 3, p. 987–1014, 2024. Disponível em: https://digitalcommons.law.uw.edu/wlr/vol99/iss3/9
¹⁰ GABRIEL, Ruan de Sousa. Ilustrador diz que desclassificação do Jabuti foi 'melhor coisa' e quer inspirar prêmio para IA. O Globo, São Paulo, 10 nov. 2023. Disponível em: https://oglobo.globo.com/cultura/livros/noticia/2023/11/10/ilustrador-diz-que-desclassificacao-do-jabuti-foi-melhor-coisa-e-quer-inspirar-premio-para-ia.ghtml



Afinal, utilizar obras, ou, no caso do objeto deste artigo, músicas protegidas para alimentar modelos algorítmicos configura uma forma de reprodução indevida ou um uso meramente informacional? É essa a discussão que se busca trazer no próximo tópico.

3 TREINAMENTO COM OBRAS MUSICAIS: DIREITO DE REPRODUÇÃO OU USO INFORMACIONAL?

A emergência de sistemas de inteligência artificial (IA) generativa, em especial aqueles treinados com acervos massivos de obras musicais, convoca o direito a revisitar fronteiras clássicas da proteção autoral. A licitude desse uso permanece em aberto: ao treinar uma IA com um repertório musical alheio, o agente tecnológico está reproduzindo a obra, no sentido jurídico do termo, ou apenas se valendo de um uso informacional legítimo e não infrator? Essa imprecisão jurídica tem sido tratada de maneira significativamente diversa entre os ordenamentos internacionais, revelando que o problema não é técnico, mas antes político e hermenêutico.

A questão ganha contornos mais sofisticados quando se considera a finalidade e a forma do uso realizado. O treinamento de sistemas de IA com obras musicais implica, em regra, o armazenamento temporário e a análise estatística dos arquivos sonoros, com vistas à detecção de padrões, estilos, ritmos e estruturas harmônicas. Diferente da reprodução voltada à execução pública ou ao licenciamento comercial, o uso aqui é funcional: trata-se de submeter a obra a um processo de mineração de dados, o chamado *text and data mining* (TDM), com propósitos inferenciais e não expressivos (Emmerich; Pessanha, 2025).

Essa diferença de finalidade, central para o debate, é reconhecida explicitamente pelo ordenamento alemão, que, por meio do art. 44b de sua legislação autoral, permite a reprodução automatizada de obras protegidas para fins de TDM, desde que as cópias não sejam mantidas além do necessário e que não haja oposição expressa e legível pelo titular¹¹. Em tal cenário, o treinamento com obras musicais é considerado uso legítimo, desde que respeitados os parâmetros legais e respeitadas as reservas de uso eventualmente declaradas.

O uso de obras legalmente acessíveis para TDM é permitido, inclusive por agentes privados e com fins lucrativos, mas os titulares podem declarar sua oposição por meio de um *opt-out* expresso e legível por máquina (*Nutzungsvorbehalt*). Essa técnica jurídica visa preservar a autonomia do titular sem inviabilizar a atividade algorítmica, reconhecendo que a reprodução técnica para fins estatísticos não se confunde com a cópia para fruição pública.

Em um contexto mais abrangente, a União Europeia, no artigo 4 da Diretiva 2019/790 (Diretiva sobre Direito Autoral no Mercado Único Digital), prevê que o TDM pode ser realizado por qualquer

¹¹ ALEMANHA. Urheberrechtsgesetz – UrhG (Lei de Direitos Autorais da Alemanha). Promulgada em 9 de setembro de 1965. Versão atualizada até 7 de junho de 2021. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/urhg/.



pessoa, inclusive com fins comerciais, salvo manifestação contrária dos titulares dos direitos. O espírito do dispositivo é o de facilitar a inovação e o desenvolvimento de inteligência artificial, reconhecendo que a simples análise de dados não equivale à exploração econômica da obra em sentido tradicional¹². A tendência europeia é a de dissociar, ao menos em parte, o uso informacional do conceito de reprodução.

Nos Estados Unidos, por sua vez, o uso de obras protegidas para o treinamento de IA tem sido testado à luz do *fair use*, conceito fluido e multifatorial previsto na Seção 107 do *U.S. Copyright Act*. As cortes avaliam, caso a caso, se o uso é transformador, qual a natureza da obra, a quantidade utilizada e o impacto no mercado original (Estados Unidos, 1976). Há precedentes que sustentam que mesmo o uso integral pode ser legítimo, desde que haja finalidade inovadora e não concorrencial (Emmerich; Pessanha, 2025).

O sistema do *fair use* oferece um exemplo de flexibilidade normativa baseada em critérios interpretativos. O juiz, ao analisar se o uso de uma obra protegida é justo, considera quatro fatores: (i) a finalidade do uso (comercial ou educativa); (ii) a natureza da obra; (iii) a proporção utilizada em relação ao todo; e (iv) o impacto no valor de mercado da obra original. Ainda que tais critérios não sejam matemáticos, decisões judiciais têm reconhecido como legítimos os usos de obras inteiras, desde que sejam transformadores e não concorram com a obra original (Emmerich; Pessanha, 2025). Isso abre margem para a compreensão de que o treinamento informacional, por não buscar substituir a obra nem a disponibilizar ao público, pode ser isento de autorização prévia.

A distinção entre uso informacional e uso expressivo, ou entre leitura computacional e fruição humana, aparece como linha divisória para uma nova dogmática do direito autoral em tempos de IA generativa. O ponto principal está em saber se o treinamento com obras musicais, ao extrair padrões e estilos sem replicar a forma perceptível da obra, constitui ato de exploração econômica ou mera análise técnica.

A resposta a essa pergunta decorre de uma segunda indagação ontológica entre o ato de processar e o de comunicar: no contexto das máquinas, aprender significa imitar? Em um cenário no qual os algoritmos não apenas leem, mas aprendem com a obra, é preciso repensar se o ato de ler algorítmica e estatisticamente equivale, em termos jurídicos, ao ato de reproduzir (Rocha, 2024). A ausência dessa distinção leva a um encurtamento da margem de inovação, transferindo para os titulares dos direitos um poder de veto absoluto sobre todo uso técnico de suas obras.

No Japão, o art. 30-4 da Lei de Direitos Autorais permite o TDM para análise de dados, inclusive com fins comerciais, desde que não haja fruição estética da obra, nem sua disponibilização ao público (Garcia; Vita, 2024). A lei não exige consentimento prévio, tampouco prevê *opt-out*. A

¹² UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019. Relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. Jornal Oficial da União Europeia, L 130, p. 92–125, 17 abr. 2019. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2019/790/oj.



aposta é na autonomia técnica da atividade de mineração, separando-a da reprodução e da comunicação pública.

Na doutrina brasileira, todavia, predomina uma leitura mais restritiva. A reprodução digital para fins técnicos, ainda que transitória, encontra poucos respaldos normativos explícitos. Não há previsão de uma cláusula geral de uso justo e o art. 46 da LDA, que enumera hipóteses de uso livre, não contempla o uso informacional para fins de TDM ou de treinamento computacional. Isso tem gerado uma sobreposição conceitual entre reprodução e processamento técnico, abrindo margem para impasses judiciais. Ainda que se tente invocar analogias com usos para ensino ou pesquisa, como previsto no inciso III do referido artigo, essa interpretação não é pacífica nem segura (Garcia; Vita, 2024).

O Brasil ainda prevê o dualismo obra *versus* cópia, sem muita discussão sobre as zonas intermediárias de uso, como os dados derivados, os metadados musicais e as redes de semelhança estilística. Esses produtos intermediários, embora extraídos das obras originais, não se confundem com elas nem são por elas substituíveis. Não representam a obra, mas seu espectro estatístico.

Embora na intenção de salvaguardar a obra autoral, ao classificar o treinamento de IA com obras musicais como reprodução, o direito brasileiro incorre em certo anacronismo normativo, aplicando categorias pensadas para o fonógrafo a realidades que operam no nível do vetor e da matriz de convolução.

Como demonstram os estudos comparados, países que historicamente buscam se posicionar como potência tecnológica têm mantido um sistema autoral permeável ao uso técnico das obras. A Alemanha, o Japão, os Estados Unidos e mesmo a União Europeia, em graus diversos, já sinalizaram a viabilidade de uma regulação que preserve os incentivos econômicos à criação sem paralisar o desenvolvimento científico.

É preciso, portanto, tensionar o paradigma autoral tradicional à luz do papel que os dados e as informações derivadas das obras passam a ocupar em economias fundadas na mineração e predição algorítmica. A obra musical, nesse contexto, é desagregada em características, vetores e frequências que não mais compõem uma experiência estética, mas sim uma matriz vetorial para aprendizado de máquina. Não se trata de comunicar a obra, mas de extrair-lhe padrões. Essa transição de sentido exige um deslocamento do regime jurídico.

A noção de uso informacional, como proposta por autores como Garcia e Vita (2024), procura dar conta justamente desse tipo de operação que não visa o consumo cultural da obra, mas sua instrumentalização técnica para fins de modelagem computacional. Nessa ótica, o uso informacional de uma obra é aquele que não interfere com sua exploração comercial tradicional nem produz substitutivos que concorrem no mercado com o original.





Essa distinção é também respaldada por uma perspectiva econômica do direito, que questiona a racionalidade de se proibir usos que não geram externalidades negativas para o titular, mas que produzem ganhos coletivos em termos de inovação, conhecimento e eficiência (Garcia; Vita, 2024). A reprodução, tal como protegida, visa preservar os incentivos à criação, mas o uso informacional, por não implicar cópia disseminável, não esvazia esses incentivos.

Do ponto de vista regulatório, o Projeto de Lei 2.338/2023¹³, que visa instituir o marco legal da inteligência artificial no Brasil, reconhece implicitamente essa distinção ao propor parâmetros para o uso de dados — inclusive protegidos — em contextos de desenvolvimento tecnológico. O projeto não chega a conceituar "uso informacional", mas admite a utilização de obras protegidas para fins de pesquisa e desenvolvimento, desde que sem prejuízo aos seus titulares (Emmerich; Pessenha, 2025).

O debate ganha contornos ainda mais relevantes quando se observa o avanço de iniciativas legislativas como o PL 2.775/2024, que pretende alterar a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para determinar critérios à permissão do uso dos dados pessoais para o treinamento e aperfeiçoamento de sistemas de inteligência artificial (IA). Embora o foco do projeto seja a proteção de dados pessoais, ele tangencia o problema autoral ao reafirmar a necessidade de segurança jurídica para o uso de grandes volumes de dados — inclusive anonimizados — no contexto de aprendizado de máquina (Rocha, 2024).

Se a doutrina autoral e os legisladores não se manifestarem sobre os novos contextos jurídicos mencionados, que implicam em sérias consequências econômicas, culturais e sociais, corre-se o risco de criar uma assimetria regulatória. O reconhecimento do uso informacional como categoria jurídica autônoma pode ser avaliado como uma alternativa de solução às complexidades suscitadas pelo treinamento de IA a partir de obras musicais.

4 CONSENTIMENTO E TITULARIDADE: LIMITES JURÍDICOS NA UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS POR IA

A discussão em torno do uso de obras musicais por sistemas de inteligência artificial não pode ser reduzida apenas à inovação tecnológica ou eficiência na produção de novos conteúdos. Existe, no centro desse processo, uma questão jurídica e ética delicada: o uso não consentido de obras protegidas por direito autoral para alimentar sistemas que, ironicamente, podem vir a substituir os seus próprios criadores.

É o que tem ocorrido com intérpretes e letristas, cujas vozes e composições são utilizadas para treinar modelos generativos, sem qualquer autorização prévia ou contraprestação financeira. Muitos desses artistas sequer são notificados de que suas obras foram incluídas em bancos de dados usados

0

¹³ BRASIL. Projeto de Lei nº 2 338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Senado Federal: Brasília, 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233.



para ensinar máquinas a "criar". Não há, nesse cenário, contrato, licenciamento ou diálogo, há apenas reprodução e apropriação, geralmente travestidas de avanço técnico. Há, na prática, uma violação sistemática do direito de autorizar ou não o uso da própria criação, como prevê o artigo 9º da Convenção de Berna¹⁴.

A questão central aqui é o consentimento. Ainda que muitos defendam o uso das obras para fins informacionais, como parte do treinamento algorítmico, essa prática não está isenta de limites. Como ressalta Wingert (2023), ainda que as obras protegidas sirvam como "ferramentas de instrução" para sistemas de IA, o fato de não haver reprodução direta nos moldes tradicionais não afasta a exigência de autorização prévia, sobretudo quando o uso não se enquadra nas exceções previstas para fins de ensino ou pesquisa.

Enquanto algumas diretivas, como a 2019/790 da União Europeia, já propõem hipóteses específicas de exceção para mineração de dados¹⁵, o ordenamento jurídico brasileiro ainda caminha em terreno incerto. A ausência de regulação explícita sobre a alimentação de IA com dados autorais escancara um vazio normativo que, na prática, tem sido preenchido por interesses econômicos, não por critérios de justiça ou equilíbrio.

Por isso, é necessário reconhecer que a ausência de intervenção humana direta não é, por si só, argumento suficiente para legitimar o uso indiscriminado de obras protegidas no treinamento de sistemas de inteligência artificial. Ainda que a IA não reproduza os conteúdos nos moldes tradicionais de cópia, ela "aprende" a partir de criações humanas, músicas, letras, interpretações, que carregam identidade, história e sensibilidade. Ignorar esse ponto é tratar a criatividade como simples insumo, descolado de qualquer direito ou afeto envolvido na sua origem.

Quando esses conteúdos são utilizados sem consentimento prévio dos titulares e sem qualquer previsão de remuneração, o que se tem não é apenas uma falha regulatória, mas um risco real de apagamento da autoria. E esse apagamento não se dá apenas no campo jurídico, mas também simbólico: desconsidera quem criou, quem cantou, quem escreveu. A fronteira entre uso legítimo e exploração se torna tênue e, se não for demarcada com responsabilidade, normaliza a ideia de que a IA pode tudo, mesmo às custas de quem criou antes dela.

5 CONCLUSÃO

A emergência da inteligência artificial generativa como agente capaz de "criar" produtos musicais não apenas redefine a conceitualização da autoria, mas tensiona os pilares históricos do

¹⁴ BRASIL. Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, revista em Paris a 24 de julho de 1971. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 maio 1975

¹⁵ UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital. Jornal Oficial da União Europeia, Luxemburgo, 17 abr. 2019. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2019/790/oj?locale=pt.



Direito Autoral. A partir da análise desenvolvida, fica evidente que não se trata de negar a tecnologia, mas de encará-la com lucidez e senso de responsabilidade jurídica. É urgente reconhecer que, por trás de cada obra utilizada como insumo para o treinamento algorítmico, há um autor, uma história, uma intencionalidade criativa que não pode ser diluída na promessa de inovação descolada de critérios éticos.

O Direito Autoral brasileiro, ainda ancorado em categorias pensadas para suportes físicos e relações bilaterais de criação e consumo, mostra-se insuficiente diante da complexidade dos fluxos de dados contemporâneos. O desafio, no entanto, não é apenas normativo. É também conceitual. A ideia de originalidade, tal como construída na tradição jurídica nacional, exige intervenção subjetiva, expressão da individualidade, vestígios da alma do autor. Como, então, compatibilizar essa exigência com sistemas que operam por cruzamentos e recombinação de padrões alheios?

A resposta não pode ser tão simples. Nem toda criação assistida por inteligência artificial é ilegítima. Tampouco se pode presumir que o uso técnico de obras musicais, em contextos de mineração de dados, configure automaticamente uma violação autoral. A proposta é buscar um equilíbrio: não aderir ao culto à tecnologia, que justifica tudo em nome da inovação, mas também não ficar preso a uma rigidez normativa que fecha os olhos para as transformações culturais e sociais do nosso tempo.

A discussão sobre a legitimidade do uso de obras musicais no treinamento de IA não pode ser desvinculada da noção de consentimento. Quando um artista compartilha sua obra com o mundo, ele não renuncia aos seus direitos nem autoriza, tacitamente, sua submissão a bancos de dados invisíveis. O que está em jogo é o direito de saber, de decidir, de ser respeitado como sujeito criador. Sem esse reconhecimento, qualquer avanço tecnológico corre o risco de repetir as lógicas extrativistas que historicamente invisibilizaram vozes criativas em nome de um progresso seletivo.

A proposta de diferenciar o uso informacional do uso reprodutivo é, portanto, mais do que um detalhe técnico. É uma tentativa de reconfigurar as bases da justiça autoral para tempos em que a obra se converte em dado e a autoria, em mero ruído estatístico. Tal distinção, como evidenciado na experiência de outros países, permite que se reconheça a legitimidade de certas formas de uso algorítmico, desde que não haja apropriação indevida nem prejuízo à exploração econômica legítima do titular.

Ao mesmo tempo, é preciso que o ordenamento brasileiro avance em uma regulação que deixe menos brechas e mais segurança. O vazio normativo atual tem favorecido grandes corporações em detrimento de criadores independentes, tornando o silêncio legal um terreno fértil para práticas predatórias. A ausência de regras claras sobre consentimento, titularidade e remuneração no contexto da IA amplia a desigualdade estrutural entre quem produz cultura e quem dela extrai apenas o valor econômico.







Não se trata, como bem apontado por Wingert (2023), de criar barreiras à inovação, mas de propor um modelo regulatório mais justo e mais aberto ao diálogo, que reconheça o papel das obras musicais não apenas como recursos computacionais, mas como manifestações culturais impregnadas de sentido. A música, antes de ser dado, é expressão. E expressão exige cuidado, escuta e respeito.

Por fim, diante de tudo o que se analisou, é possível afirmar que a inteligência artificial, embora poderosa, não se cria no vazio. Ela se nutre daquilo que foi criado, sentido, cantado e composto por seres humanos. E é justamente por isso que qualquer projeto de regulação ou reformulação dogmática precisa partir do reconhecimento desse elo: a criação automatizada só existe porque, antes dela, houve alguém que sonhou, escreveu, musicou. E esse artista não pode ser esquecido em nome de uma inovação que, para ser justa, precisa ser também humana.







REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Urheberrechtsgesetz – UrhG (Lei de Direitos Autorais da Alemanha). Promulgada em 9 de setembro de 1965. Versão atualizada até 7 de junho de 2021. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/urhg/.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de autor. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BRASIL. Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, revista em Paris a 24 de julho de 1971. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 maio 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/1970-1979/d75699.htm.

Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm.

_____. Projeto de Lei nº 2 338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Senado Federal: Brasília, 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233.

CURIA. Curia - Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/pt/. Acesso em: 1 jul. 2025.

EMMERICH, David; PESSANHA, Hellen. Inteligência artificial generativa e direitos autorais: uma análise comparada entre Brasil, EUA, Alemanha e Japão. Boletim Revista dos Tribunais Online, v. 62, abr. 2025. DTR\2025\6530.

ESTADOS UNIDOS. U.S. Copyright Act (Lei de Direitos Autorais dos Estados Unidos). Título 17 do Código dos Estados Unidos – U.S. Code. Washington, D.C.: U.S. Government Publishing Office, 1976. Disponível em: https://www.copyright.gov/title17/. Acesso em: 30 jun. 2025.

GABRIEL, Ruan de Sousa. Ilustrador diz que desclassificação do Jabuti foi 'melhor coisa' e quer inspirar prêmio para IA. O Globo, Rio de Janeiro, 10 nov. 2023. Disponível em: https://oglobo.globo.com/cultura/livros/noticia/2023/11/10/ilustrador-diz-que-desclassificacao-do-jabuti-foi-melhor-coisa-e-quer-inspirar-premio-para-ia.ghtml.

GARCIA, Douglas; VITA, Jonathan Barros. Desafios e regulação da propriedade intelectual no ChatGPT: uma abordagem sob a perspectiva da análise econômica do direito. Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, v. 10, n. 1, p. 01–19, jan./jul. 2024.

JAPÃO. Copyright Act (Lei de Direitos Autorais – Lei nº 48, de 6 de maio de 1970). Disponível em: https://www.japaneselawtranslation.go.jp/en/laws/view/3379#je_ch2sc3sb5at1.

JUZON, Hope. Fake Drake? AI music generation implicates copyright and the right of publicity. Washington Law Review, Seattle, v. 99, n. 3, p. 987–1014, 2024. Disponível em: https://digitalcommons.law.uw.edu/wlr/vol99/iss3/9

MERRIAM, Alan P. The anthropology of music. Evanston: Northwestern University Press, 1964.

NETTO, José Carlos Costa. Direito autoral no Brasil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.







OPB. When you realize your favorite new song was written and performed by AI. Oregon Public Broadcasting, 21 abr. 2023. Disponível em: https://www.opb.org/article/2023/04/21/when-you-realize-your-favorite-new-song-was-written-and-performed-by-ai/.

PUIG, Eva Sòria. Arte contemporáneo y derechos de autor. Tese (Doutorado em Direito) – Universitat Autònoma de Barcelona, 2021. Disponível em: http://hdl.handle.net/10803/671698

ROCHA, Gustavo. Reflexões ao PL 2775/2024 – Regras para uso de dados pessoais em treinamento de IA. Boletim Revista dos Tribunais Online, v. 56, out. 2024. DTR\2024\11771.

ROLLING STONE BRASIL. Heart on my Sleeve: música gerada por IA imita Drake e The Weeknd e gera polêmica. Rolling Stone Brasil, 17 abr. 2023. Disponível em: https://rollingstone.com.br/noticia/parceria-entre-drake-e-the-weeknd-criado-por-ia-confunde-fas/. Acesso em: 02 jul. 2025.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. Feist Publications, Inc. v. Rural Telephone Service Co., 499 U.S. 340 (1991). Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/499/340/. Acesso em: 1 jul. 2025.

THE VERGE. Gera músicas completas (instrumental e voz) em estilos variados e com letras originais. Foi treinado com milhões de músicas, muitas protegidas por copyright. The Verge, 30 abr. 2020. Disponível em: https://www.theverge.com/2020/4/30/21243038/openai-jukebox-model-raw-audio-lyrics-ai-generated-copyright.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019. Relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. Jornal Oficial da União Europeia, L 130, p. 92–125, 17 abr. 2019. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2019/790/oj.

WINGERT, Lisiane Feiten. Direitos autorais e sociedade da informação e conhecimento: por um direito de uso adaptado à era digital. In: FERNANDES, Márcia Santana; CALDEIRA, Cristina Maria de Gouveia (org.). Inteligência artificial e propriedade intelectual. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023. p. 109–129.

